



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001746/2002-78
Recurso nº : 144.098
Matéria : CSLL – Exs: 1994 a 1997
Recorrente : COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – CURITIBA - PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.400

CSLL – EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997 – ANOS-
CALENDÁRIO DE 1995 E 1996 –
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO –
Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a
maior efetuados por iniciativa do contribuinte (recolhimentos
mensais com base no lucro apurado por estimativa), tem-se
que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da
data da entrega da declaração de rendimentos (*ex vi* artigo
40, inciso II, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei
nº 9.065/95), opera-se a extinção do direito de pleitear a
restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I,
ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para considerar tempestivo o pedido de restituição dos recolhimentos por estimativa
do ano de 1996 e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame
do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10980.001746/2002-78
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.400

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº. : 10980.001746/2002-78
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.400

Recurso nº. : 144.098
Recorrente : COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A

RELATÓRIO

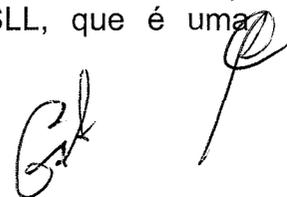
COMBRASHOP CIA. BRASILEIRA DE SHOPPING CENTER S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 194/204) contra o Acórdão nº 5.237, de 18/12/2003 (fls. 183/189), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de restituição da CSLL (fls. 01/02).

Em 14/01/2002, a recorrente protocolizou o pedido de restituição/compensação de pagamentos efetuados a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nos anos-calendário de 1993 a 1996, no valor original de R\$ 183.839,06, conforme cópias de DARFs de fls. 23/37. Em seu pleito, pretendia que o mencionado crédito fosse utilizado para compensar débito de IRPJ lançado de ofício e outros impostos a vencer.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 153/154 da DRF/Curitiba, o pedido foi indeferido, em face do transcurso do prazo decadencial para o exercício do direito da interessada pleitear a restituição. Tal decisão está embasada no art. 168, I, do CTN, e ressalta que a análise do pedido limitou-se à preliminar de decadência, não tendo sido, portanto, analisado o mérito.

Cientificada em 03/06/2003, a interessada ingressou tempestivamente, em 01/07/2003, com a manifestação de inconformidade de fls. 158/168, onde se insurge contra o entendimento da DRF sob os seguintes argumentos:

- a) que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), e que essa extinção, em relação à CSLL, que é uma

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a more complex, cursive scribble.

contribuição lançada pela modalidade de homologação, só ocorre, quando não há a expressa homologação por parte da autoridade administrativa, cinco anos após a data da ocorrência do fato gerador;

- b) que o Conselho de Contribuintes e o STJ têm decidido nesse mesmo sentido, de que, incorrendo a homologação expressa, contam-se 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para que se considere existente a homologação tácita e extinto o crédito tributário, e só então se inicia a contagem do prazo, de mais 5 (cinco) anos, para a extinção do direito de pleitear a restituição;
- c) que seja afastada a decadência aplicada pela decisão hostilizada, julgando procedente o pedido de restituição/compensação, ou, alternativamente, seja afastada a preliminar de decadência e, em respeito ao princípio da não supressão de instância, sejam remetidos os autos à origem para análise do pedido de reconhecimento do crédito e de compensação.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

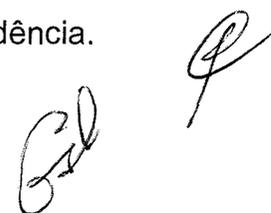
A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento definitivo.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 18/11/2004 (fls. 189) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/12/2004 (fls.194), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que é evidente o equívoco da autoridade administrativa, eis que é consabido que, para os tributos sujeitos ao regime de homologação (como é o deste processo), o prazo decadencial é de 10 anos;

- b) que, uma vez concluído todo o procedimento inerente ao contribuinte de apurar o tributo devido a antecipar seu pagamento, surge para o Fisco o dever de homologar este mesmo procedimento. E, para fazê-lo dispõe de certo prazo, prazo este de natureza decadencial, conforme disposto no art. 150, § 4º do CTN. Transcorrido este prazo, que se inicia com a ocorrência do fato gerador;
- c) que o art. 150, § 4º do CTN prevê a extinção do crédito após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Por sua vez, o art. 168, I, do CTN, prevê o prazo de cinco anos para a propositura da ação de restituição, contados da data da extinção;
- d) que a questão gira em torno da definição do termo de extinção do crédito. No entanto, o termo somente pode ser concebido com a conotação de que a extinção do crédito se dá com a homologação do lançamento pelo fisco, e não a data do pagamento. O próprio art. 150 do CTN determina que a extinção não ocorre com o pagamento antecipado, mas sim, com a homologação, pelo fisco, dessa antecipação;
- e) que, quanto não há manifestação explícita da autoridade fiscal homologando o lançamento, então ocorrerá a homologação tácita, após cinco anos do fato gerador. Somente após essa data é que se inicia o prazo decadencial para a propositura do pedido de restituição, nos termos do art. 168 do CTN;
- f) que a extinção do crédito não pode ocorrer com o pagamento antecipado do tributo, até mesmo porque pode haver divergências entre o declarado e o efetivamente pago. Aliás, não existe apenas o pagamento como forma de extinção do crédito tributário, existindo ainda, a compensação, dentre outros;
- g) que nenhum dos créditos a serem restituídos, através do pedido de restituição, foi alcançado pela decadência.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located in the bottom right corner of the page.

PROCESSO Nº. : 10980.001746/2002-78
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.400

Às fls. 219, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a lide se limita ao pleito da recorrente, no sentido de ver reconhecido o direito à restituição dos recolhimentos efetuados nos anos-calendário de 1993 a 1996, a título de CSLL pelo regime de tributação com base no lucro real anual.

Diante disso, trata-se de recolhimentos efetuados com base no lucro por estimativa, conforme as declarações de rendimentos apenas aos autos, dos quais resultou saldo a restituir.

Sobre a matéria que trata de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, prevê:

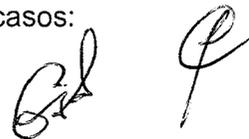
Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Vimos acima que o prazo é sempre de cinco anos, porém, a data de início da sua contagem possui variadas situações que manifestam a ocorrência do indébito tributário, as quais estão previstas no artigo 165 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:



I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso dos autos, o indébito resultou demonstrado por iniciativa do próprio contribuinte através do recolhimento das antecipações mensais do IRPJ, cuja apuração final ocorre tão-somente ao término do período-base de apuração, ou seja, a cada 31 de dezembro.

Porém, a presente questão foi regulamentada pela Lei nº 8.981/95, artigo 40, *verbis*:

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

A seguir, foi editada a Lei nº 9.065/95, que alterou a redação do diploma legal acima:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

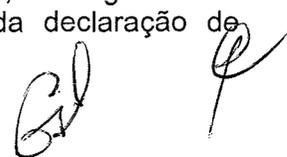
(...)

"Art. 40.

(...)

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de



rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

Nesse caso, tendo em vista a normatização do pedido de restituição dos valores recolhidos a maior tem assento na norma legal acima citada, contando-se o prazo de decadência a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.

Com efeito, somente a partir de 30 de abril do ano-calendário subsequente ao do recolhimento, a recorrente tinha o direito de pleitear a repetição do indébito tributário, advindo dos recolhimentos a maior efetuados por estimativa,

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela Impugnante no que se refere a não ocorrência da prescrição quinquenal de seu direito ao crédito, dado que a contagem do prazo de cinco anos tem a sua origem a partir da data em que a mesma pode exercer o direito que lhe cabe, qual seja, de restituir o indébito, e não a partir dos pagamentos efetuados por estimativa no decorrer desse mesmo período como fundamentou a autoridade julgadora de primeiro grau.

Portanto, de acordo com as disposições legais acima mencionadas e, considerando a data da protocolização do pedido de restituição, ocorrida em 14/01/2002, conclui-se que o direito de a recorrente pleitear a restituição do crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 1995, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, como bem reconhecido pelos julgadores de primeira instância.

Porém, com relação aos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados no ano-calendário 1996, é de se acolher o seu pleito, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo fatal de cinco anos para o pedido de restituição, devendo retornar os autos à repartição de origem para apreciar o pedido de restituição.

PROCESSO Nº. : 10980.001746/2002-78
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.400

CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito à restituição das parcelas recolhidas durante do ano-calendário de 1996.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 